Marlon Alberto Weichert
Mestre em Direito Contitucional pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo.
Procurador Regional da República na 3ª Região.

O Financiamento de Atos de Violação de Direitos Humanos por Empresas Durante a Ditadura Brasileira

Responsabilidade e verdade

O texto aborda alguns aspectos sobre a violação de direitos humanos durante a ditadura militar no Brasil. Com base em estudo realizado pela ONU, o autor analisa a responsabilidade das empresas que contribuíram com o funcionamento dos órgãos de repressão e, em particular, a Operação Bandeirante-OBAN.

Palavras-Chave: ditadura brasileira, empresas privadas, violação de direitos humanos, Operação Bandeirante

The text approaches some aspects on the breaking of human rights during the military dictatorship in Brazil. In accordance with the ONU studies, the author analyses the responsibility of the companies who had contributed with the functioning of repression agencies, particularly, the Operação Bandeirante-OBAN.

Keywords: Brazilian dictatorship, private companies, human rights violation, Operação Bandeirante

Este artigo aborda dois aspectos sobre a violação de direitos humanos durante a ditadura militar no Brasil:

(a) a responsabilidade de empresas e entidades privadas que contribuíram com o funcionamento de órgãos de repressão;

(b) o papel que poderia ser desempenhado por Comissões de Verdade na apuração desses fatos.

A matéria da responsabilidade de empresas pela colaboração com agentes estatais perpetradores de violações a direitos humanos não é nova no cenário internacional. Desde o final da 2ª Guerra Mundial se discute as repercussões jurídicas: (a) da contribuição das empresas alemãs com o esforço de guerra, as quais utilizaram prisioneiros e judeus como mão-de-obra em condições de escravidão; e (b) das relações comerciais

mantidas pelos bancos dos países neutros (notadamente Suíça) com o governo nazista, propiciando inclusive alternativas para transformar o ouro confiscado pelo governo alemão de países invadidos ou das famílias judaicas em moeda apta a financiar o Exército.

No imediato pós-guerra, com base nos julgamentos do Tribunal de Nüremberg, a ONU aprovou diversos princípios de direito internacional em relação a crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O princípio VII, redigido pela Comissão de Direito Internacional em 1950, já apontava que os cúmplices desses crimes também devem por eles responder: "*Complicity in the comission of a crime against peace, a war crime, or a crime against humanity as set forth in Principle VI is a crime under international law.*"

De fato, as potências aliadas condenaram diversos empresários que, direta ou indiretamente, propiciaram aos nazistas meios para a prática dos atos de barbárie contra o povo judeu. Caso bastante famoso é o relativo ao produto *Zyklon B*, que consistia em um inseticida de uso bastante difundido à época. Entretanto, a S.S. nazista o utilizava nas câmaras de gás de Auschwitz. O fornecedor do inseticida foi condenado por ter aceitado continuar a vendê-lo ao governo alemão mesmo após ter elementos suficientes para inferir que estava sendo usado como gás letal contra os judeus no campo de concentração. A argumentação de que se tratava de um produto com outras destinações foi desconsiderada pela Corte militar britânica.

Posteriormente, esse princípio foi reafirmado nos estatutos dos Tribunais Internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda (instituídos pelo Conselho de Segurança da ONU, com jurisprudência vinculativa a todos os Estados membros), bem como no estatuto do Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo Brasil.

Estudos promovidos pela ONU culminaram na elaboração, em 2003, de um rol de normas-padrão sobre a responsabilidade de corporações transnacionais e outras empresas em relação aos direitos humanos. O trabalho foi produzido pela Comissão de Direitos Humanos, [1] valendo destacar os seguintes aspectos ali tratados:

a) a promoção dos direitos humanos não é responsabilidade exclusiva dos Estados e governos. Muito embora seja do Poder Público a responsabilidade primária de promover e garantir o respeito aos direitos humanos, também os particulares têm deveres e obrigações de não violar, promover e proteger esses direitos. Essa obrigação é exigível nas respectivas esferas de atuação e influência de cada uma dessas empresas. Note-se que essa responsabilidade encontrava previsão já na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo preâmbulo refere que todo indivíduo e órgão da sociedade devem se esforçar para promover e respeitar os direitos e liberdades consagrados

no seu texto, assegurando o seu reconhecimento e sua observância;

b) corporações e empresas devem respeitar o direito internacional dos direitos humanos, bem como as legislações nacionais, com a finalidade de eliminar discriminações baseadas em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, *status* social, deficiência ou idade;

c) corporações e empresas não devem se envolver, nem se beneficiar, de crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídios, torturas, desaparecimentos forçados, trabalho forçado ou compulsório, execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e outras violações do direito humanitário e do direito internacional dos direitos humanos;

d) corporações e empresas não devem oferecer, prometer ou dar dinheiro ou outros benefícios a membros das Forças Armadas ou forças de segurança;

e) corporações e empresas não devem desenvolver nenhuma atividade que implique suporte ou encorajamento à violação de direitos humanos. Elas devem adotar medidas preventivas para que os bens e os serviços que vendem não sejam empregados na violação de direitos humanos.

A Comissão Internacional de Juristas organizou em 2006 um painel sobre a responsabilidade das corporações por cumplicidade em crimes internacionais, cujas conclusões foram publicadas em 2008.[2] Segundo a comissão, três questões essenciais devem ser analisadas para definir se uma empresa ou corporação, bem como seus diretores e gerentes, possuem responsabilidade cível ou criminal por cumplicidade nas violações aos direitos humanos: causalidade, conhecimento e proximidade.

Primeiramente, a responsabilidade deve ser determinada a partir do seguinte questionamento: a empresa contribuiu para a violação de direitos humanos, mediante atitudes que auxiliaram, tornaram possível, exacerbaram ou facilitaram a atuação do perpetrador? Se a resposta for positiva, estará implementada a condição essencial para definir sua cumplicidade.

Essa contribuição pode assumir diversas formas. A mais grave consiste na ajuda ou suporte às atividades de perpetração de graves violações aos direitos humanos, especialmente quando é essa participação que torna possível a prática do ilícito. De fato, em muitos casos, sem o auxílio privado não seria viabilizada a iniciativa de praticar os crimes de guerra, contra a humanidade ou outros delitos tipificados no direito internacional. É a empresa quem torna factível a violação. São exemplos: a delação aos serviços de segurança de funcionários com posição política antagônica ao de um governo autoritário; o fornecimento de elementos materiais indispensáveis à prática das violações, tais como armas, veículos, combustível, trans-

porte; a compra de bens produzidos pelo Estado ou grupo paramilitar, tais como petróleo ou diamantes, quando sabidamente é o produto dessas vendas que viabiliza a compra de armas e outros suportes materiais para a prática de crimes; o financiamento direto das atividades repressivas etc.

Em todos esses casos, a iniciativa privada está assumindo a posição de cúmplice na perpetração das violações aos direitos humanos.

Uma segunda questão relevante para a definição da responsabilidade das empresas e de seus corpos diretivos consiste no conhecimento sobre as práticas violadoras dos direitos fundamentais. A empresa sabia ou tinha condições de saber das violações? Note-se que não se trata de definir se ela tinha a intenção

Pichação no prédio do Ministério do Trabalho. Rio de Janeiro, 1968. *Acervo Correio da Manhã*.

de praticar, em conjunto com os demais envolvidos, a violação de direitos humanos, mas sim de verificar se ela assumiu o risco de estar contribuindo com aquela prática. Se a corporação sabia da existência da violação e podia deduzir que sua atividade ou relação comercial poderia contribuir para aqueles atos, estará caracterizada a sua responsabilidade.

Por fim, há de se indagar sobre o grau de influência que a empresa tinha sobre a prática dos ilícitos. Quanto mais próxima do perpetrador e mais expressiva a sua influência sobre ele, mais ampla será a sua responsabilidade.

Firmada a premissa de que as empresas são responsáveis pelos atos que, omissiva, ou comissivamente, praticaram na consecução ou apoio a atos de violação aos direitos humanos, façamos uma análise do que ocorreu no Brasil durante a ditadura militar, especialmente no episódio relativo à denominada Operação Bandeirante.

A Operação Bandeirante (OBAN) foi o protótipo da coordenação e execução militar das ações de repressão durante a ditadura militar brasileira. Com efeito, até 1968, a repressão à dissidência política foi realizada pelos aparatos policiais, principalmente pelas Delegacias da Ordem Política e Social (DOPS), das polícias civis nos Estados. De modo atomizado, também a Polícia Federal e as Forças Armadas tinham iniciativas próprias.

Com a edição do Ato Institucional nº 5, no final do ano de 1968, estreitou-se a cooperação entre governos federal e estaduais. Praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado – e em grande parte executado – pela União Federal, por meio das Forças Armadas. É a chamada fase da repressão militar à dissidência política.

A OBAN foi a primeira e efetiva experiência da assunção plena das atividades de repressão pelo Exército, a partir de 1969. Ela foi implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército, agrupando o trabalho até então realizado por órgãos do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Federal e das polícias estaduais em um único destacamento.

Essa operação não era desenvolvida por um destacamento formal do Comando do Exército em São Paulo. Era um projeto piloto à margem das estruturas oficiais. Contou com membros das Forças Armadas, policiais civis, policiais militares e policiais federais.

Diante do "sucesso" da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido pelo regime militar a todo o país. Nasceram, então, os Destacamentos de Operações de Informação dos Centros de Operações de Defesa Interna (DOI/CODI), instalados em diversas capitais brasileiras. Assim, a instituição dos DOI/CODI significa a formalização e vinculação da OBAN à estrutura oficial do Exército. Em São Paulo, o DOI/CODI sucedeu à OBAN, tendo

funcionado no mesmo prédio e, em parte, com as mesmas equipes.

A OBAN, diferentemente dos DOI/CODI, não tinha dotações orçamentárias próprias. Assim, há diversas fontes históricas e jornalísticas que referem terem sido procurados empresários para contribuir financeiramente com a montagem e as operações da OBAN.[3] Alguns, inclusive, teriam se engajado efetivamente na prática da tortura e no apoio à repressão. Outros, supostamente, teriam sido pressionados a contribuir financeiramente. Numa sociedade dominada pelo medo, a contribuição serviria como uma proteção contra arbitrariedades (aqui, qualquer semelhança com o fenômeno das milícias cariocas deve ser mera coincidência).

A colaboração podia assumir diversas formas: contribuições financeiras, doações de bens (veículos, alimentos, equipamentos), fornecimento de informações (p. ex. lista de empregados com opinião política divergente do governo, os quais eram espionados e, por fim, delatados).

As informações indicam que principalmente empresas multinacionais participaram da OBAN, embora também empresários nacionais tenham a ela aderido. Inclusive a FIESP, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, teria disponibilizado seu espaço para atividades destinadas à defesa do engajamento das empresas no combate aos dissidentes do governo. Um "Grupo de Trabalho" teria sido constituído, composto por representantes de diversas empresas e agentes da repressão.

A figura mais conhecida nesse processo é a do empresário Henning Albert Boilesen, da Ultragás, que teria coordenado a arrecadação das contribuições financeiras. Boilesen foi assassinado em São Paulo, no mês de abril de 1971, supostamente por membros da organização VPR – Vanguarda Popular Revolucionária.

Infelizmente, até a presente data, não foi possível apurar com clareza a forma, o grau e a profundidade dessa colaboração de empresas com a tortura, o sequestro, o homicídio e o desaparecimento forçado de brasileiros pelos órgãos de repressão.

O país vive ainda sob o manto do segredo e dos assuntos proibidos. É vedado ao cidadão conhecer a história do Brasil. Os arquivos militares continuam sob sigilo e quase nada se sabe a respeito da OBAN e dos DOI/CODI. Nenhum governo logrou cumprir a Constituição ou as obrigações internacionais que o país assumiu de promover o acesso à informação e à verdade.

Frise-se que a mera passagem institucional de um governo de exceção para um democrático não é suficiente para reconciliar a sociedade e sepultar as violações aos direitos humanos. A denominada Justiça Transicional – conjunto de medidas consideradas necessárias para a superação de períodos de graves violações a direitos humanos ocorridas

no bojo de conflitos armados (*v.g.*, guerras civis) ou de regimes autoritários (ditaduras) – implica a adoção de providências tendentes a:

a) esclarecer a *verdade*, tanto histórica (a que se considera obtida mediante Comissões de Verdade) quanto judicial (apurada no bojo de ações judiciais), procedendo-se à abertura dos arquivos estatais relacionados ao período de exceção;

b) realizar a *justiça*, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos, notadamente os autores de crimes considerados como de lesa-humanidade;

c) promover a *reparação* dos danos às vítimas;

d) *reformar* institucionalmente os *serviços de segurança*, inclusive as Forças Armadas e os órgãos policiais, para adequá-

Repórter preso em Manifestação. Rio de Janeiro, 1968. *Acervo Correio da Manhã*.

los à pauta axiológica do regime de um Estado Democrático de Direito, fundado no respeito aos direitos fundamentais; e

e) instituir espaços de *memória*, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos.[4]

A promoção da verdade, da justiça, da reparação, da memória e da reforma institucional é indispensável para a consecução do objetivo da *não-repetição*. De fato, as medidas de Justiça Transicional são instrumentos de prevenção contra novos regimes autoritários partidários da violação de direitos humanos, especialmente por demonstrarem à sociedade que esses atos em hipótese alguma podem ficar impunes. Nesse sentido, reforçam a cidadania e a democracia pela valorização da verdade e da reparação, bem como pelo repúdio à cultura da impunidade e do segredo.

Aliás, é notório que o uso da tortura e da violência como meios de investigação ainda hoje pelos aparatos policiais brasileiros decorre – em grande medida – dessa cultura da impunidade. A falta de responsabilização dos agentes públicos que realizaram esses atos no passado *inspira e dá confiança* aos atuais perpetradores.

É o que confirmaram empiricamente as pesquisadoras Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling: países da América Latina que promoveram ações de responsabilização dos perpetradores de crimes contra a humanidade, cometidos durante as respectivas ditaduras, e instituíram Comissões de Verdade possuem, hoje, uma democracia e um respeito aos direitos humanos em patamar mais elevado. E nenhum deles experimentou retrocesso por ter promovido justiça e verdade.[55]

O Brasil implementou apenas a reparação às vítimas, deixando em aberto a adoção das providências relativas à promoção da verdade, da justiça, da memória e da reforma dos aparatos de segurança. Apenas recentemente o Ministério Público Federal iniciou a adoção de medidas relativas à justiça.

Em especial, no que diz respeito à apuração da responsabilidade de agentes da sociedade na prática de crimes contra a humanidade no Brasil, ressente-se da falta de uma Comissão de Verdade.

Comissões de Verdade são instituídas para pesquisar e relatar violações a direitos humanos em relação a fatos e períodos determinados, normalmente após um regime autoritário ou conflitos armados. O trabalho das Comissões de Verdade permite, através de depoimentos de vítimas, testemunhas e agentes da repressão, bem como mediante pesquisa documental, reconstituir fatos e afastar versões artificiais. É a chamada produção da verdade histórica.

Seus relatórios finais trazem, ainda, recomendações para prevenir a perpetuação ou repetição das violações investigadas, o que, aliás, é o grande objetivo da justiça transicional.

Essas comissões devem ser estabelecidas por prazo definido por ato do governo ou por lei. Sua composição deve ser plural, com membros representativos da sociedade e instituições públicas escolhidos mediante um processo dotado de legitimidade e transparência. Os integrantes da comissão devem ser independentes, imparciais e investidos de poderes suficientes para o bom desempenho da missão, podendo inquirir testemunhas, inspecionar locais e requisitar documentos. Suas designações devem ser para cumprir mandatos, no curso do qual não podem ser desligados ou demitidos. Os membros devem, ainda, ter experiência com a promoção de direitos humanos.

Essas comissões não substituem a atividade da investigação judiciária. Sua finalidade é produzir verdade histórica, e não judicial. Seu trabalho, ademais, propicia a formação de um acervo de memória, que deverá ser mantido para a posteridade, se possível em local de consulta pública.

Diversos países adotaram Comissões de Verdade, com modelos e formas adaptadas às suas realidades e necessidades. Podemos citar África do Sul, Argentina, Bolívia, Chile, Coreia do Sul, Equador, El Salvador, Gana, Guatemala, Haiti, Nepal, Nigéria, Panamá, Peru, Sérvia e Montenegro, Serra Leoa, Timor Leste, Uganda, Uruguai e Zimbábue, dentre outros.

As comissões podem ser amplas no seu objeto ou bem específicas. O Canadá, por exemplo, estabeleceu uma Comissão de Verdade e Reconciliação para tratar de violações a direitos humanos cometidas através da assimilação cultural forçada de aborígines.

O Brasil parece temer a verdade. Há, aparentemente, um medo de desconstruir biografias. Pune-se toda uma nação, sacrifica-se a cidadania para privilegiar a imagem de determinadas pessoas ou entidades.

Ainda é tempo, porém, de superar esse manto que oculta da população parte relevante da história do país, mediante a instituição de uma ou mais Comissões de Verdade nacional ou regionais. É nesse fórum especial que se poderia, finalmente, afastar a improdutiva altercação entre clubes militares e ex-militantes políticos sobre fatos, motivações e heroísmos.

Um dos fatos que poderia ser esclarecido por eventual comissão refere-se ao papel que foi desempenhado pelas empresas privadas estrangeiras e brasileiras na colaboração com autoridades públicas nas atividades de perseguição aos dissidentes e militantes políticos.

Mediante depoimentos e acesso a documentos públicos e privados seria possível esclarecer se houve efetiva cumplicidade com a prática de crimes contra a humanidade, permitindo, inclusive, a avaliação de existência de responsabilidade das pessoas jurídicas pelos atos de seus corpos diretivos da época.

N O T A S

1. UNITED NATIONS. Comission on Human Rights. *Norms on the responsabilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights.* E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2

2. INTERNATIONAL COMISSION OF JURISTS. *Corporate Complicity & Legal Accountability.* ICJ: Geneva, 2008.

3. Cfr.CONTREIRAS, Helio. Segredos do porão. Documentos secretos da Oban mostram como a tortura foi consentida e financiada durante o regime militar. *Isto É,* 21, jan. 2001.

4. Vide BLICKFORD, Louis. Transicional Justice (verbete). In: *The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*. Macmillan Reference USA, 2004. Disponível em: <http://www.ictj.org/static/TJApproaches/WhatisTJ/macmillan.TJ.eng.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2008.

5. SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impacts of human rights trials in Latin America. *Journal of Peace Research*, Los Angeles, London, New Delhi and Singapore, v. 44, n. 4, p. 427-445.

Recebido em 27/11/2008
Aprovado em 06/02/2009